



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720152/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.061 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O processo de fiscalização que resultou no Auto de Infração ora questionado, foi iniciado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, lavrado em 30/09/2011 (e-fls. 3/4) e o Recorrente foi intimado em 10/10/2011 (e-fl. 5), para apresentar os seguintes documentos:

1 - extratos bancários, fornecidos pelas instituições financeiras abaixo enumeradas, em papel ou meio magnético relativos a todas as contas bancárias (conta-correntes e/ou de investimentos) movimentadas em seu próprio nome e/ou de terceiros, que deram origem ao movimento financeiro, realizado nos períodos de Janeiro a Dezembro dos anos-calandário de 2008 e 2009:

- 1.1 – Banco Bradesco S/A;
- 1.2 Banco do Brasil S/A
- 1.3 Banco Real S/A
- 1.4 Banco Santander Brasil S/A
- 1.5 Caixa Econômica Federal;
- 1.6 HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo;
- 1.7 Itaú Unibanco S/A; e
- 1.8 Outros bancos não especificados, se for o caso.

O Recorrente não apresentou informações. Dando sequência, a Fiscalização solicitou Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) (e-fls. 32/49), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. O Banco do Brasil apresentou extrato com a indicação de conta não movimentada em todos os meses do ano de 2008. Os Bancos Real/Santander (e-fls. 50/81), Itaú (e-fls. 822/117), Caixa Econômica Federal (e-fls. 118/126), Banco do Brasil (e-fls. 127/155), Bradesco (e-fls. 156/178) e HSBC (e-fls. 179/193) apresentaram extratos discriminando a movimentação financeira do Recorrente nos anos de 2008 e 2009.

Com base nas informações de movimentações financeiras constantes dos extratos, foram analisados os depósitos/créditos efetuados, e elaboradas planilhas (e-fls.194/209) que foram enviadas ao contribuinte com o Termo de Intimação, para que comprovasse a origem dos valores creditados em suas contas. A intimação foi recebida pelo contribuinte em 16/02/2013.

Em 2/03/2012, o Recorrente veio aos autos, por meio do seu procurador, requerer dilação de prazo para cumprimento da intimação, por 60 dias, o que foi deferido pela fiscalização (e-fls. 211/215).

Em 03/05/2012, foi apresentada manifestação pelo Recorrente (e-fls. 216/307), com os seguintes argumentos:

- 1 – nulidade dos extratos juntados por afronta à Lei Complementar n.º 105/2001 e art. 5º, X da CF/88;
- 2 – requer a juntada dos documentos hábeis e idôneos para comprovar os depósitos, quais sejam: comprovantes de vendas de veículos a terceiros, comprovantes de vendas de imóveis a terceiros, estorno de valores referentes a arrematações judiciais e cheques de terceiros devolvidos;
- 3 – Esclarece que há outras rendas de aluguéis de bens imóveis, bem como estorno de valores referentes a arrematações judiciais que restaram frustradas, cujos processos encontram-se arquivados.

Foi solicitado ainda, prazo de 90 dias para apresentação dos recibos de aluguéis e estorno de valores referentes a arrematações judiciais frustradas dos processos que se encontram arquivados. Esse pedido foi indeferido pela fiscalização em Termo de Indeferimento de Prorrogação de Prazo (e-fls. 308/309).

Na sequência, foi lavrado o Relatório Fiscal ao Auto de Infração (e-fls. 309/312) e o Auto de Infração (e-fls. 313/325), para cobrança do crédito tributário. Os valores listados na planilha elaborada pela fiscalização foram então considerados como depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizando omissão de rendimentos, com fundamento legal no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, no art. 4º da Lei n.º 9.481/97 e no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. Foi lançada, ainda, a multa de ofício no montante de 75%, e os juros de mora, conforme demonstrativo do crédito tributário:

Imposto de Renda da Pessoa Física	R\$ 320.832,15
Juros de Mora	R\$ 93.215,80
Multa	R\$ 240.624,12
Valor total do crédito tributário apurado	R\$ 654.672,07

A Fiscalização destacou alguns depósitos que foram considerados comprovados pela fiscalização e aqueles que foram considerados como não comprovados, conforme o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

Ao analisar os documentos e esclarecimentos apresentados, consideramos oportuno esclarecer, em primeiro lugar, que o reconhecimento da nulidade arguida na resposta

datada de 03 de maio de 2012, não é cabível na fase que antecede a formalização do crédito tributário, estando o contribuinte amparado, na esfera administrativa, pela impugnação do crédito lançado, em primeira e segunda instâncias, conforme dispõe a legislação pertinente, em especial o Decreto 70.235/72 e respectivas alterações; em segundo lugar, **cabe reconhecimento aos comprovantes apresentados, relativos aos depósitos realizados em 12/05/ e 26/05, nos valores de R\$ 14.500,00 e R\$ 39.000,00, respectivamente, no Banco Itaú S/A (xxx); bem como ao depósito realizado em 04/04/2008, no valor de R\$ 32.500,00, no Banco do Brasil (xxx). Por outro lado, há que se reconhecer também, como comprovados, os créditos relativos aos cheques devolvidos, nos termos pleiteados pelo contribuinte.** Consequentemente, todos os valores acima mencionados serão excluídos da relação dos depósitos e/ou créditos constantes do Termo de Intimação datado de 14/02/2012, de acordo com os Demonstrativos em anexo.

Com relação aos demais valores pleiteados, cujos documentos fazem parte da resposta datada de 03 de maio de 2012, deixam de ser considerados pelo fisco, como documentos hábeis e idôneos para a comprovação solicitada, **considerando que não há coincidência entre datas e valores, com os depósitos e/ou créditos relacionados.** (grifos acrescidos)

O Recorrente foi intimado em 06/07/2012 (e-fl. 326), e apresentou Impugnação em 24/07/2012 (e-fls. 331/336) com os seguintes argumentos, em síntese:

- Que o lançamento seria decorrente de prova ilícita, uma vez que ocorreu a quebra de sigilo bancário, em flagrante ofensa ao art. 30 da Lei n.º 9.784/99, de modo que deveria ser declarada a sua nulidade;
- Que o lançamento com base em presunção e arbitramento ofenderia os princípios da Legalidade, Segurança Jurídica e da Razoabilidade, e o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99;
- Que a Fiscalização estaria interpretando a legislação tributária, mais precisamente o art. 42 da Lei n.º 9.430/96 de forma contrária ao restante da jurisprudência e que seria necessária a aplicação da Súmula n.º 182 do antigo TFR;
- Em informações anexadas à Impugnação (e-fls. 341/430), foram apresentados documentos e informações,
- Que com relação ao Banco Itaú seriam duas contas, uma de sua titularidade e a outra conjunta. Como não há distinção das duas contas correntes, dever-se-ia dividir proporcionalmente os valores da conta conjunta;
- o cheque 0080 (23/01/2009) teria sido depositado em uma conta corrente do próprio emitente.

O Acórdão n.º 09-41.454 (e-fls. 434/445), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, na sessão de 18 de outubro de 2012, julgou a Impugnação do Recorrente improcedente, mantendo a exigência do imposto de renda da pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendários de 2008 e

2009, em decorrência da infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Acórdão de piso foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido no mês dos créditos na instituição financeira, que serão analisados individualizadamente para efeito da determinação da receita omitida.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE.

A Súmula 182 do Tribunal Federal de Recurso, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi então expedida a Intimação n.º. 0310//2012 (e-fl. 447), recebida pelo Recorrente em 08/11/2012 (e-fl. 446). O Recurso Voluntário foi apresentado em 03/12/2012 (e-fls. 450/468) com os seguintes argumentos, em síntese:

- Nulidade do Lançamento – Súmula 29 do CARF; alega o Recorrente que foram unificadas informações de duas contas do Banco Itaú, e numa delas, ele é apenas co-titular;
- Que o lançamento seria decorrente de prova ilícita, uma vez que ocorreu a quebra de sigilo bancário, em flagrante ofensa ao art. 30 da Lei n.º. 9.784/99, de modo que deveria ser declarada a sua nulidade;
- Que o lançamento com base em presunção e arbitramento ofenderia os princípios da Legalidade, Segurança Jurídica e da Razoabilidade, e o artigo 2º da Lei n.º. 9.784/99;
- Que a Fiscalização estaria interpretando a legislação tributária, mais precisamente o art. 42 da Lei n.º. 9.430/96 de forma contrária ao restante

da jurisprudência e que seria necessária a aplicação da Súmula n.º. 182 do antigo TFR;

- Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Nulidade em razão da falta de intimação de co-titulares de conta

São duas as alegações de nulidade apresentadas. A primeira, diz respeito à nulidade do lançamento em razão da falta de intimação dos co-titulares da conta bancária. Alega o Recorrente que o lançamento deveria ser anulado porque os co-titulares de uma das contas do Banco Itaú não teriam sido intimados previamente, nos termos da Súmula n.º. 29 do CARF.

A referida Súmula foi revisada em 2018, passando a ter a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 128](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, a falta de intimação dos co-titulares das contas não leva à nulidade de todo o lançamento, e sim à necessidade de exclusão dos valores referentes à conta conjunta.

Alega o Recorrente que a Fiscalização teria usado os valores das duas contas do Banco Itaú de forma unificada.

Pois bem.

A resposta apresentada pelo Banco Itaú especificou que tinham sido localizadas duas contas, sendo uma delas de co-titularidade pelo contribuinte (e-fls. 82/83). Para a conta conjunta (01678-8), teriam sido apresentados extratos do período de 03/01/2008 a 15/05/2008. **Já para a conta de titularidade exclusiva do Recorrente (01550-9) teriam sido apresentados extratos de 02/01/2008 a 30/12/2008.**

Contudo, verificando os autos, vê-se que foram juntados apenas os Extratos Consolidados da conta de titularidade exclusiva do Recorrente (01550-9) dos anos de 2008 e 2009 (e-fls. 86/117).

No Termo de Intimação Fiscal, também verifica-se que a planilha elaborada identifica apenas a conta 01550-9, do Banco Itaú, ou seja, **todos os lançamentos são decorrentes da conta exclusivamente de titularidade do Recorrente.**

Portanto, vê-se que a fiscalização não lançou valores identificados na conta do Banco Itaú da qual o Recorrente é apenas co-titular, não tendo sido verificada nulidade ou necessidade de exclusão de valores pela falta de intimação dos co-titulares da conta.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário

O recorrente requer a nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, o que invalidaria a expedição de Requisições de Movimentação Financeira (RMFs).

Destaca-se que o Recorrente foi intimado a apresentar os extratos e informações, previamente à expedição das RMFs, e não atendeu à fiscalização.

No que concerne à obtenção dos dados relativos à movimentação bancária, o art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 autoriza a ação fiscal, conforme se depreende de sua leitura:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Desse modo, na Lei Complementar n.º 105/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/2001, está expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial.

Ademais, o sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes e o repasse de informações das **instituições financeiras à autoridade tributária** não configura a quebra do sigilo bancário, mas a transferência de responsabilidade, visto que seu acesso é restrito ao exercício de suas funções, devendo tanto o agente fiscal quanto os funcionários dos estabelecimentos bancários guardarem sigilo destas informações (art. 198 do Código Tributário Nacional), assim como de qualquer outra obtida em função de suas atividades.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a LC n.º 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, em sede de Repercussão Geral no RE n.º 601.314, em que consolidou a tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Assim, nos termos do art. 62 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 343/2015), a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF em sede de repercussão geral deve ser observada por esse Conselho.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

4. Da Omissão de Rendimentos em decorrência de falta de comprovação da origem dos depósitos bancários – presunção e ônus da prova

Alega o Recorrente que teriam sido apresentados documentos comprobatórios da origem dos depósitos, documentos que deixaram de ser considerados pela Fiscalização em razão da não coincidência entre os valores e datas. Dessa forma, alega o contribuinte que o lançamento ofenderia os princípios da legalidade, segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o art. 2ª da Lei n.º. 9.784/99.

Ademais, alega que o entendimento da fiscalização estaria em contrariedade com a jurisprudência, mencionando o teor da Súmula n.º. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A infração objeto de debate encontra fundamento no artigo 42 da Lei n.º. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei n.º 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Cabe ressaltar que é inaplicável a Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, editada sob a égide da Constituição Federal anterior à atual.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização **transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores depositados em suas contas bancárias têm uma justificativa e não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação.**

Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto vencedor do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão n.º. 2401-009.827, dessa mesma Turma:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Portanto, não há como se acolher o argumento do Recorrente no sentido de que é o Fisco que deveria provar os fatos tributáveis.

Ademais, o contribuinte alega que teria apresentado uma série de documentos para comprovar a movimentação de valores em suas contas bancárias. Destaca-se que a Fiscalização considerou vários dos documentos que comprovaram a origem dos depósitos e a impossibilidade de sua tributação. Mas a prova realizada não abarcou todos os valores indicados pela fiscalização.

A comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, ou, ao menos, uma correlação muito bem demonstrada, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Para fins de oferecer prova hábil e idônea dos fatos que pretende fazer prevalecer, além da demonstração da procedência e natureza do crédito em conta bancária, é indispensável que o recorrente acrescente elementos capazes de convencer que os recursos em contas bancárias não têm como beneficiário direto o próprio titular, derivados de rendimentos ou ganhos tributáveis, não sendo suficiente juntar um grande volume de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários, e sem a correspondência com os valores e datas dos referidos depósitos.

O ato de provar é muito mais do que colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Por todo exposto, não cabe ao Fisco, como alegado na defesa, mas sim ao contribuinte que pretender refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Portanto, o Recorrente não logrou comprovar que os valores não deveriam ser tributados. Tais montantes, não declarados em sua Declaração de Ajuste Anual traduzem-se consequentemente em omissão de rendimentos.

5. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa